



LEI Nº 206/2004

SUMULA – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SETOR MUNICIPAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vice-Prefeito Municipal de Rurópolis, Estado do Pará, Senhor **Milton Luiz Zanetti**, Prefeito em Exercício, usando das suas atribuições legais, faz saber que depois de aprovado pela Câmara Municipal de Rurópolis, sanciona a presente Lei.

Artigo 1º - Cria com a presente Lei o Setor Municipal de Inspeção Sanitária e Serviços de Fiscalização e Controle dos Produtos de Origem Animal e Vegetal, de Rurópolis – PA, nos termos do Art. 23, Inciso II da Constituição Federal e Lei nº 182/2002, do Município de Rurópolis, e terá como objetivo a prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município de Rurópolis.

Parágrafo Único - Os produtos Fito-Sanitários finais, a que se refere esta Lei, serão comercializados exclusivamente neste município e em seus Distritos Administrativos.

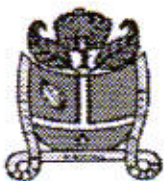
CAPÍTULO I
DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, a cera da abelha e seus derivados;
- f) as hortaliças em geral, as frutas e os cereais.

Artigo 3º - A prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do município de Rurópolis, será exercida pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Federal 1.283/50 e Lei Federal 7.889 de 23 de novembro de 1989, e abrangerá:

- I) as propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II) o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinado à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;



III) matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização dos produtos;

IV) laticínios e usinas de beneficiamento de leite, ficando proibido a venda de leite "in natura" e permitindo somente comércio do leite pasteurizado;

V) nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;

VI) os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal e vegetal destinados alimentação humana ou animal.

§ 1º - De acordo com Lei Estadual 8.208/92, entende-se por estabelecimentos aquele que exponha ou comercialize produtos de origem animal e vegetal, qualquer instalação ou local nos quais sejam utilizados matérias primas ou produtos animal e vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, transformados, armazenados, embalados ou rotulados com finalidade industrial ou comercial.

§ 2º - A fiscalização de que trata o Inciso VI é de competência da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, observadas as normas da Legislação Vigente.

Artigo 4º - A prévia inspeção municipal será supervisionada por profissional médico veterinário habilitado conforme estipula a Lei Federal 5.517/68, artigo 5º alínea "f" que terá como objetivo:

I) o controle das condições higiênicos-sanitários e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II) o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializado os produtos de origem animal e vegetal;

III) a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V) disciplinar os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII) a fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;



VIII) realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário.

Parágrafo Único – para a realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente do município.

Artigo 6º - As autoridades de Saúde Pública Estaduais e Federais comunicarão ao Departamento de Agricultura e Abastecimento, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização Estadual e Federal, no que for necessário para fiel cumprimento desta Lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente e de associações de profissionais ligados à matéria.

Parágrafo Único – O Serviço de Inspeção e Fiscalização Municipal de Rurópolis poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.

Artigo 8º - Manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem junto à população objetivando a plena orientação com consumidor, no tocante aos males e os benefícios advindos deste serviço.

Artigo 9º - O que trata os artigos 7º e 8º, deverá ser de competência do Departamento de Agricultura e Abastecimento subordinada a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

CAPITULO II DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Artigo 10º- As infrações referente a presente Lei obriga o infrator a cumprir as seguintes sanções e penalidades:

I) advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo e má fé;

II) multa de até 500 URM, nos casos não compreendido no inciso anterior e proporcional à gravidade das infrações e cobrada em dobro em caso de reincidência;



III) apreensão e/ou condenação de matérias primas, produtos e derivados de origem animal e vegetal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou quando forem adulteradas ou falsificadas;

IV) suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias;

V) apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI) apreensão de rotulagem impressas em descordo com as disposições legais;

VII) interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

§ 1º - A conversão em moeda corrente far-se-a pelo valor da URM vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 2º - A suspensão de que trata inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

Artigo 11º- O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo estipulado acarretará a inscrição na DIVIDA ATIVA da Prefeitura, na forma da Legislação Vigente.

CAPITULO III

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA ROTULAGEM

Artigo 12º- Para o registro do estabelecimento junto serviços de inspeção municipal de Rurópolis, serão necessários os seguintes documentos, que deverão ser protocolados no Departamento competente da Prefeitura:

- a) requerimento encaminhando ao departamento municipal de tributos e cadastros solicitando registro, acompanhado de planta do estabelecimento na escala 1:500, planta baixa na escala 1:100 e cortes e fachadas na escala 1:50;
- b) memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado por engenheiro responsável, conforme a legislação Federal pertinente;
- c) copia xerográfica da escritura de compra e venda e contrato social;
- d) comprovante de recolhimento da taxa municipais de aprovação do projeto.



§ 1º - Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação, nos termos do código municipal de obras, e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciada aprovação da rotulagem, plano de marcas, etiquetas e carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal e vegetal, assim como seus derivados e outras matérias primas.

Artigo 13º- Para o registro de rotulagem, planos de marcas, etiquetas ou carimbos são necessários:

- a) requerimento encaminhado ao serviço de inspeção municipal e assinado pelo responsável legal;
- b) croqui da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos;

Artigo 14º- Para registro dos estabelecimentos além das exigências legais, serão necessários Alvará de Funcionamento do Departamento de Tributos e Alvará Sanitário expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, com declaração do setor competente, não se opondo a construção do estabelecimento, a qual deverá atender as normas de segurança.

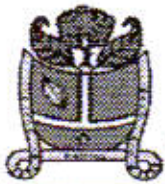
Artigo 15º- Para os estabelecimentos já existentes e em desacordo com as exigências desta Lei o serviço de inspeção municipal de Rurópolis estipulará prazo para os mesmos se adequarem às novas normas e diretrizes do fisco.

Parágrafo Único – A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológica de produção, beneficiamento, armazenamento e comercialização dos produtos;
- b) a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- c) os exames tecnológicos, microbiológicos e químicos de matérias prima e de produtos e derivados;
- d) a fiscalização e controle de todo o material utilizado no acondicionamento e embalagem dos produtos;
- e) a qualidade e as condições técnicas sanitárias dos estabelecimento em que são preparados, manipulados, beneficiados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- f) fiscalização das condições de saúde higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nesta Lei;
- g) quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços de inspeção e fiscalização municipal.

Artigo 16º- Compete a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente e ao Departamento de Agricultura e Abastecimento a responsabilidade pela inspeção e fiscalização constante do artigo anterior:

- a) estabelecer normas técnicas de produção e classificação para os produtos de origem animal e vegetal;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de Maio, nº. 263 – CEP: 68.165-000 – CNPJ/MF: 10.222.297/0001-93 – Fone: (0xx93)-543-1595 – Rurópolis- Para

- b) coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção municipal e na fiscalização e controle de material utilizado, produtos e seus derivados e matérias primas

CAPITULO IV DAS TAXAS

Artigo 17º- Ficam instituída taxas de classificação relativas à produtos de origem animal e vegetal.

Artigo 18º- O valor das taxas será determinado de acordo com origem dos serviços convertida em Unidade de Referência do Município – URM, para os serviços de inspeção sanitária, registro de estabelecimento, alvará de funcionamento análise previa e parcial e diligenciais, inclusive despesas de transportes.

Artigo 19º- A falta ou insuficiência de recolhimento de taxa acarretará ao infrator a aplicação de multas até igual valor da importância devida, e os débitos não liquidados serão atualizados conforme o valor da URM vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juro de mora mensal.

Artigo 20º- As atividades dos serviços de inspeção e fiscalização de Rurópolis serão apresentados através de relatórios anual enviado pelo Departamento de Agricultura e Abastecimento para a Secretaria de Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21º- A Prefeitura Municipal de Rurópolis poderá contratar pessoal técnico especializado para inspeção e fiscalização fito-sanitários objeto desta Lei.

Artigo 22º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vice-Prefeito Municipal de Rurópolis aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro.


MILTON LUIZ ZANETTI
Vice-Prefeito
Prefeito em Exercício